

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2008, do Senador Romeu Tuma, que *acrescenta § 4º ao art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Regime Jurídico Único - RJU, dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, com o escopo de permitir que o servidor público civil aposentado por invalidez, possa exercer atividades de assessoria intelectual remunerada.*

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2008, de autoria do Senador Romeu Tuma, cujo conteúdo normativo consta de um único artigo, com o objetivo de acrescentar o § 4º ao art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990 – que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais* – para permitir ao aposentado *exercer atividades de assessoria intelectual remunerada, no âmbito público ou privado, desde que compatível com a incapacidade que o levou à aposentadoria.*

Ao justificar o projeto, o autor observa que, em muitos casos, a aposentadoria por invalidez ocorre precocemente, *ainda no início do trabalho produtivo* do servidor público, o que implica, para esses aposentados, receber *proventos irrisórios, com valores que não alcançam sequer a metade da remuneração que recebiam na ativa, comprometendo a qualidade de vida deles e, muitas vezes, sua sobrevivência e de sua família.*

Alega o autor do projeto que *apesar de não haver proibição expressa alguma no regime jurídico do servidor público da União, os aposentados por invalidez permanente não podem exercer qualquer atividade remunerada, pública ou privada, nem mesmo receber verba a título de "bolsa de estudo" de pesquisa ou desenvolvimento de qualquer trabalho intelectivo remunerado, ainda que iniciados quando o cidadão era funcionário público civil.*

Em razão dessa situação, afirma o autor, o *servidor público aposentado por invalidez que se aventura a exercer outra atividade remunerada, como as exemplificadas anteriormente, corre o risco de sofrer uma ação de improbidade administrativa com base na quebra do princípio da moralidade que rege a administração pública, apesar de ausência legal da referida proibição.*

Os arts. 2º e 3º do projeto veiculam as cláusulas de vigência e a revogatória genérica.

O projeto foi distribuído, inicialmente, ao Senador Cristovam Buarque para emitir relatório, que não chegou a apresentá-lo, sendo, redistribuído ao então Senador Neuto de Conto que apresentou relatório, concluindo pela sua aprovação com duas emendas, o qual não foi apreciado por esta Comissão em razão do término da Legislatura passada. Iniciada a atual Legislatura, veio a proposição para o nosso exame e opinião.

Não foram apresentadas emendas no quinquídio regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos arts. 101, I e II, f, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre o projeto em exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, também, quanto ao mérito, sendo a sua decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do citado Regimento.

Tendo em vista que cabe ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, da Carta de 1988, *dispor sobre todas as matérias de competência da União*, verifica-se que está atendido esse pressuposto constitucional, em razão de o projeto tratar de servidor público civil do âmbito da União, regido pela

Lei nº 8.112, de 1990, que define os direitos e deveres dessa categoria de agente público administrativo federal.

Deve-se louvar o mérito do projeto ao propor a remoção do entrave imposto ao aposentado por invalidez que o proíbe de continuar a exercer atividade produtiva no serviço público federal ou na iniciativa privada, quando a sua capacidade intelectual não tiver sido afetada pela doença que motivou a sua aposentadoria compulsória.

Todavia, em que pese a boa intenção do seu autor, o projeto está eivado de vício formal de constitucionalidade que impede que prospere. Trata-se, no caso em exame, de usurpação da competência privativa do Presidente da República a quem cabe a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos da União, conforme determinação expressa da alínea *c* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição, *verbis*:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....

Por sua vez, o art. 84, III, da Constituição Federal, que estabelece as matérias de competência privativa do Presidente da República, corrobora o previsto no supracitado art. 61, *verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

.....

Por conseguinte, a pretensão de alterar a legislação atinente a servidor público da União só pode ser introduzida no processo legislativo mediante projeto de lei de iniciativa do Presidente da República.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica com respeito à impossibilidade de lei de iniciativa de parlamentar dispor sobre regime jurídico de servidores públicos: ADIn 700/RJ (DJ de 24/08/2001), ADIn 1.421/DF (DJ de 10/08/2001), ADIn 864/RS (DJ de 13/09/1996), ADIn 665/DF (DJ 27/10/1995), entre outros julgados.

Entendemos, ademais, que tal eiva de inconstitucionalidade não pode ser removida mediante oferecimento de emenda ao projeto, haja vista o seu singular objetivo.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 273, de 2008, em razão de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, contrariando o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator